

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MINAS GERAIS

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - Nº 142/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 284/2022**

A empresa **NOVO RUMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 12.367.644/0001-00, com sede na Rua Ferruccio Jannarelli, nº 185, Bairro Ronda, Araçariguma/SP, CEP 18147-000, Caixa Postal 41, telefone (11) 3090-0738, por meio de seu representante *in fine* assinado, com fulcro no **art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 6, subitem 6.1. do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços - Nº 142/2022, pelos substratos fáticos e jurídicos alinhavados a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Estando designada a data fixada para abertura da sessão pública para o dia 17 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, **TEMPESTIVA**, portanto, é a respectiva impugnação.

II. DO OBJETO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022

O processo licitatório tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONECÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS AUTOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS (METROLÓGICOS E NÃO METROLÓGICOS) PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Objetivando a participação do certame, a impugnante de forma minuciosa analisou todo o texto do Instrumento Convocatório e verificou itens e subitens que, em seu entendimento, violam os mais comezinhos princípios do Direito Administrativo, em especial os princípios que regem o institui da licitação.

Com isso, foi constatada perceptível violação a preceito legal, sobretudo preceitos contidos na Lei de Licitações, o qual merece ser corrigido, evitando assim, que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, até a presente da data, ainda, sanável por ato administrativo.

II.I. IMPUGNAÇÃO DO ITEM 11, SUBITEM 11.5.6. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO A SER DADO POR TERCEIRO ALHEIO A DISPUTA - VIOLAÇÃO AO ART. 30, §6º DA LEI Nº 8.666/93

O Instrumento Convocatório em seu item 11, subitem 11.5.6. dispõe que:

*11.5.6. Portaria de homologação dos equipamentos medidores de velocidade junto ao INMETRO e de homologação do sistema talão eletrônico junto ao DENATRAN/SENATRAN: Caso a licitante não seja a fabricante dos equipamentos medidores de velocidade e/ou detentora do sistema talão eletrônico, deverá apresentar ainda, **carta de garantia de fornecimento**, assistência técnica e atualização tecnológica dos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo e do sistema talão eletrônico para vigorar durante toda a execução do contrato, assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) da Licitante e pelo(s) fabricante(s) do(s) equipamento(s)/sistemas. (grifos nossos)*

Do sobredito item, extrai-se que a licitante, em caso de não ser a fabricante dos equipamentos medidores de velocidade e/ou detentora do sistema talão eletrônico, deverá apresentar **carta de garantia de fornecimento emitida pelo fabricante do equipamento/sistema**, compromissando-se com o fornecimento de seus produtos.

Ocorre que, tal exigência, em sede de licitação pública, acaba por transferir demasiadamente e irrestritamente ao fabricante, em razão de seus interesses comerciais – escusos ou não – a permissão ou não de que determinado fornecedor participe do certame, em nítida agressão ao escopo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93), bem como em afronta aos Princípios da Competitividade, da Igualdade e dos demais elencados no artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019).

Nesta seara, a Lei nº 8.666/93 é translúcida quanto ao seu contentamento com a declaração formal da PRÓPRIA LICITANTE, a quem cabe, sob as penas da lei, comprometer-se a disponibilizar canteiros, máquinas, **equipamentos** e pessoal técnico suficiente a garantir a execução do objeto empreendido.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas **mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifos nossos)*

(...)

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002 proíbe que o Instrumento Convocatório tenha cláusulas que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. *In verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifos nossos)*

Subsidiariamente, o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, também dispõe que não é permitido ao Órgão Licitante incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”** (grifos nossos)
[...]*

Do mesmo modo, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal preceitua que a lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)*

Corroborando o entendimento acima exposto, o Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito do assunto:

*REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. **A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993 (TCU 01883320110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/08/2011)** (grifos nossos)*

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. **1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação** (TCU 00810920083, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/09/2008) (grifos nossos)*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EM FAVOR DE LICITANTE.** OITIVA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03682020180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário) (grifos nossos)*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.** ESPECIALIDADES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 2242020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020) (grifos nossos)*

Na mesma medida, foi justamente à conta disso que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deve ser tomado como precedente válido, sumulou entendimento a ser considerado:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifos nossos)

De modo igual, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO “MENOR PREÇO POR LOTE”. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRODUTOS DE “PRIMEIRA QUALIDADE”. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A regra estabelecida pela Lei n. 8.666/93 é o parcelamento do objeto. Há situações, porém, que permitem a agregação de itens similares, sem prejudicar a ampla competitividade. 2. Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de distância máxima para a prestação dos serviços. 3. É irregular a exigência de entrega dos materiais e serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da ordem de fornecimento por restringir o universo dos licitantes, privilegiando os comerciantes locais, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8666/93. 4. A especificação do objeto não deve conter parâmetros subjetivos, como é o caso da expressão “primeira qualidade”, a fim de garantir que o julgamento se realize de forma objetiva e de evitar direcionamento da licitação. 5. Segundo entendimento deste Tribunal, na modalidade pregão, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha de custos unitários integre a fase interna do certame, sendo facultativa a disponibilização como anexo do edital. 6. A exigência de carta de representação do fabricante extrapola o rol exaustivo do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019 (TCE-MG - DEN: 932824, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019) (grifos nossos)

Diante disso, infere-se 02 (duas) situações sobre a exigência de apresentação de carta de garantia de fornecimento:

- Inexiste o amparo legal para tal quesito;
- Restringe o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, evidente que o resultado das exigências inúteis e dos formalismos desarrazoados proporciona os conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

Destarte, conclui-se que o Edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Eliminando, assim, as exigências inúteis, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, considerando que a atividade da Administração Pública deve ser instruída pelos princípios da **LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, requer que se afaste do instrumento convocatório todas as exigências inúteis e desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame, em especial a prevista no item 11, subitem 11.5.6 do Instrumento Convocatório.

II.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA REALIZAÇÃO DE TESTE DE EQUIPAMENTO SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE ROTEIRO BASE – ITEM 10, SUBITEM 10.4.3.4

Como se sabe, em processos licitatórios, o edital se caracteriza como lei entre as partes, ao passo que tanto a contratante, quanto a contratada estão vinculadas às regras ali estabelecidas.

Por esse motivo, o edital precisa ser claro e atender aos requisitos mínimos impostos à legislação, deixando claro a todas as proponentes e aos órgãos fiscalizadores quais são as “regras do jogo”.

Pois bem, dentre os itens exigidos pelo Instrumento Convocatório, consta a realização de testes em equipamentos similares ao que serão utilizados para a consecução do objeto contratual.

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

10.4.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente o catálogo, sob pena de não aceitação da proposta, no local e prazo a ser indicado.

(...)

10.4.3.4. Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso. (grifos nossos)

Ocorre que, apesar do Instrumento Convocatório apontar para a realização de testes, NÃO é fornecido para a licitante o roteiro referente a este teste. Sendo assim, a ausência de informações complementares não permite que a licitante possam proceder com os devidos trâmites (preparação de materiais, equipamentos, equipes, dentre outros), o que afeta diretamente a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, o Instrumento Convocatório não apresenta informações básicas para a Licitante, tais como:

- Qual o local do teste?
- Qual o prazo de para a realização da demonstração?
- Quais os equipamentos e sistemas serão demonstrados?
- Quais os itens especificados deverão ser demonstrados?
- Quais os critérios de julgamentos que serão considerados na avaliação?

Neste sentido, importante salientar que para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício

de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação.

Portanto, ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta. Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade." (grifos nossos)

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, que aqui se aplica subsidiariamente, vedam terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a "fiel observância do pertinente procedimento estabelecido" na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, e de outro, contém previsões que permitem, indubitavelmente, avaliações subjetivas, contrárias à lógica do processo licitatório. Ainda, também estão presentes exigências que contrariam os preceitos da lei geral de licitações.

Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre viabilize o procedimento administrativo e a celebração do contrato administrativo isento de máculas.

III. DA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com a retificação dos itens e subitens acima impugnados, necessário se faz a republicação do Instrumento Convocatório, com a consequente reabertura de prazo, posto que a alteração do Edital de licitação implica em nova divulgação, estão disciplinadas no artigo 22 do Decreto nº 10.024/2019 e §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo exposto, à evidência de distorções técnica e jurídicas notadas no Edital em testilha, conclui-se que o mesmo deve ser RETIFICADO sob pena de limitar a competição e onerar os cofres públicos com aquisição que poderiam ser realmente vantajosas ao órgão licitante.

Melhor seria, pois, a imediata revisão do texto editalício, com sua republicação sem os vícios aqui apontados, de forma a lançar um EDITAL LIMPO, TRANSPARENTE E COMPETITIVO.

Ex positis, e seguro a ora Impugnante de que o interesse da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre é manter os pressupostos mínimos exigíveis da legalidade do procedimento e da capacitação de cada licitante, vem, respeitosamente, requerer a urgente revisão do Edital em referência, nos itens impugnados, com suas consequentes adequações às normas legais vigentes, evitando-se o comprometimento de todo o processo licitatório, observando-se o disposto no artigo 22 do Decreto nº 10.024/2019 e no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Araçariguama/SP, 12 de janeiro de 2022.


 NOVO RUMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
 ALEXANDRE SANCHEZ – SÓCIO ADMINISTRADOR

12.367.644/0001-001
 NOVO RUMO SINALIZAÇÃO
 VIÁRIA
 Rue do Ferruccio Jannarelli, n° 185
 Bairro Ronda - CEP 18147-000
 ARAÇARIGUAMA - SP